

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 290/97 de 02 de setembro de 1997.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Triunfo-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

**CAPITULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias o controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados á população pelos órgãos entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - ELABORAR E APROVAR SEU REGIMENTO;
- XII - Zelar pela afiação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SESSÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - Do Governo do Municipal;
 - a) - Representante da secretaria de ação social;
 - b) - Representante da secretaria de saúde.
 - c) - Representante da secretaria de administração e finanças.
 - d) - Representante das escolas estaduais no município.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
GOVERNO DO MUNICÍPIO**

II - Representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) - Representante da pastoral da criança e entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) - Representante da Igreja;

III - Dos Usuários:

- a) - Representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) - Representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo de mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do conselho terá direito a único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**SESSÃO II
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - O plenário é o órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para o melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerar-sem colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assunto específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições, objeto da presente lei, passará a chamar-se Secretaria de Ação Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para promover as despesas com instalação do CMAS.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITURO MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB, em 02 de setembro de 1997.


JOÃO PEREIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal